

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER
CURSO DE DIREITO

CAIO CÉSAR RODRIGUES FARIA



EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL À LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO

Tombo nº:
Classif:
Ext:
.....
.....
Origem:
Data:

RUBIATABA-GO
2014

0131852

CAIO CÉSAR RODRIGUES FARIA

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL À LUZ DO
DIREITO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Monografia, Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER – sob a orientação do professor Rogério Gonçalves Lima, especialista em Direito Civil e Processual Civil.

RUBIATABA
2014

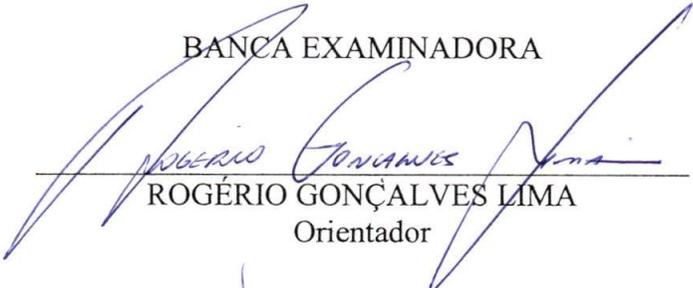
TERMO DE APROVAÇÃO

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

CAIO CÉSAR RODRIGUES FARIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito final para obtenção do Título de Bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER) 2014, defendido e aprovado em 06 de JANEIRO de 2015 pela banca examinadora constituída por:

BANCA EXAMINADORA



ROGÉRIO GONÇALVES LIMA
Orientador



NALIM R. R. A. CUNHA
Membro da Banca



EDILSON RODRIGUES
Membro da Banca

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente à Deus por iluminar nossos conhecimentos continuamente em todos nos momentos e aos meus entes queridos que são indescritíveis: meu pai Carlos e minha mãe Eleusa, assim como meu irmão que ao longo desses anos de carreira aprendemos a tolerar e respeitar um ao outro.

Aos demais familiares, pelo apoio que sempre demonstraram.

Ao meu orientador, Professor Rogério Gonçalves Lima, por acreditar em nós e nos fazer capazes com seus conhecimentos profundos, tanto na área jurídica como também nas demais áreas.

Aos colegas da FACER, pelo companheirismo e carisma durante a realização do curso.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas que fizeram parte da minha vida e que de alguma forma participou em nosso trajeto, em especial a meus pais Carlos e Eleusa.

LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

Art. – Artigo

Nº - Número

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IPEC – Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

OIT – Organização Internacional do Trabalho

“Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças”.

Nelson Mandela

RESUMO: A presente pesquisa retrata a exploração do trabalho da criança e do adolescente à luz do Direito brasileiro, em especial ao Direito do Trabalho, tem com tamanha seriedade e significância. Faz uma análise histórica do surgimento e evolução dos direitos da criança e do adolescente na legislação brasileira, além do exposto, trás em seu bojo consequências sociocultural, educacional e econômica na vida de uma criança e de modo geral medidas de erradicação de trabalhos do tipo. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo e a técnica foi a bibliográfica com base na doutrina e legislação pertinentes.

Palavras-chave: Trabalho, Direito brasileiro, Erradicação, Criança e Adolescente.

ABSTRACT: This study depicts the exploitation of child and adolescent labor in the light of the Brazilian law, especially the Labour Law, has with such seriousness and significance. Makes a historical analysis of the emergence and evolution of children's and adolescents' rights in the Brazilian legislation, in addition to the above, back in its core socio-cultural, educational and economic consequences in the life of a child and of general measures for the eradication of type work. The approach method was the hypothetical-deductive and the technique was the literature based on doctrine and relevant legislation.

Keywords: Work, Brazilian law, Eradication, Children and Adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITO DO TRABALHO: BASES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS	14
1.2 ABORDAGENS CONCEITUAIS	14
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO: ABORDAGEM GERAL	15
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL	17
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS BRASILEIRAS NO TOCANTE À CRIANÇA E O ADOLESCENTE	22
2.1 O CÓDIGO DOS MENORES – 1927	24
2.2 O CÓDIGO DE MENORES – 1979.....	26
2.3 O AMPARO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	28
2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	30
3 TRABALHOS PROIBIDOS PARA MENORES E FATORES CRÍTICOS NO MEIO SOCIOECONÔMICOS E OUTROS	32
3.1 TRABALHO NOTURNO.....	32
3.1.2 TRABALHO INSALUBRE.....	33
3.1.3 TRABALHO PERIGOSO.....	34
3.1.4 TRABALHO PENOSO	35
3.1.5 TRABALHOS DESFAVORÁVEIS À MORAL DO MENOR	35
3.2 POR QUE AS CRIANÇAS TRABALHAM?	36
3.3 IMPACTOS SOCIAIS	38
4 A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DE ALGUNS PROGRAMAS DE COMBATE EXISTENTES E PROJETOS DE AMPLITUDE AO AMPARO DO MENOR.	40
4.1 PROGRAMAS COMPLEMENTARES DE INCLUSÃO SOCIAL	42
4.1.1 PROGRAMA FOME ZERO	42
4.1.2 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.....	43
4.2 CONVENÇÕES DE Nº 138 E 182 DA OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A finalidade desta pesquisa é retratar a exploração do trabalho da criança e do adolescente à luz do Direito Brasileiro, em especial do Direito do Trabalho, tema de suprema seriedade, posto que no Brasil, um país em pleno desenvolvimento, tem como motivo basilar do trabalho infanto-juvenil a condição de pobreza de uma grande parcela da população, integrada a uma ordem política e cultural.

Tendo como problemática desta pesquisa, a busca da solução para erradicar a exploração do trabalho infantil no Brasil, e as formas cabíveis à serem buscadas para aplicação imediata a fim de abolir esta mão de obra ilícita no mercado de trabalho, e questionandó também se há medidas existentes que podem ser melhoradas. No decorrer desta pesquisa busca-se expandir estes temas com propriedade a fim de buscar enriquecimento intelectual no mundo jurídico.

O grande valor significativo desta investigação está no reconhecimento da criança e do adolescente, como sujeitos de direito e que têm, na legislação pátria, todas as garantias nela previstas, pois a exploração do trabalho da criança e do adolescente fere um dos princípios basilares presente na atual Carta Magna do Brasil, ou seja, o princípio da dignidade humana.

Haja vista que, faz-se necessário prosseguir a discussão, sobre a matéria, à luz do Direito Brasileiro. É do saber de todos que muitas são as políticas de proteção a criança e ao adolescente, com tudo muitas são as Leis que protegem esses menores da exploração no trabalho; é de grande significância os programas de erradicação do trabalho infanto-juvenil, todavia ainda é pouco o que está sendo feito para extirpar este mal, portanto, mais debates e ações necessitam acontecer.

O que se observa é que muitos são os beneficiados com o trabalho infantil, provavelmente por isso, difícil erradicá-lo de vez, como também difícil as leis saírem do papel e serem aplicadas com efetividade, assim quanto a aplicabilidade efetiva dos programas de erradicação existentes. É de notório saber que crianças e adolescentes exploradas no trabalho, são ao mesmo tempo, na maioria das vezes desvinculadas do contexto social por conseguinte serem pobres, negras ou por seus pais não terem condições de provê-las com o sustento necessário.

Percebe-se que, na maioria das vezes, estes pequenos trabalhadores, abandonam a escola, por falta de tempo, e nas mais variadas vezes têm como ambientes de trabalhos lugares deletérios e arriscados, onde impera a falta de higiene e ainda têm jornadas de trabalho descomedidas, excessivas, com baixa ou sem remuneração, muitas das vezes recebendo apenas alimentos no lugar de salário. Alimentos que quase sempre são inapropriados para seus desenvolvimentos físicos e cognitivos.

Por outro lado, muitos pais, para recolher o sustento de toda a família, acabam por explorar menores no labor doméstico, ou no cultivo de alimentos e com isso, subtraem de seus próprios filhos, a infância e a adolescência. Nesta linha de raciocínio adiciona Campos (1991, p.152) “as ocupações disponíveis para essas crianças estão, em grande parte, situadas no setor informal da economia, seja no espaço preservado das responsabilidades dos adultos”.

Em nexos com o Direito do Trabalho, nota-se que as condições em que são expostas essas crianças são ilegítimas. Todavia, o fato ocorre das mais diferentes maneiras nas relações habituais e diferentes sociedades e estão subordinadas a regras informais que coadunam, de forma eficaz e concomitantemente, com a norma jurídica instituída no mesmo espaço. Nesse sentido, Santos (2005, p. 199), adverte que “as leis apesar de revogadas, continuam presentes nas memórias das pessoas e das coisas: a revogação jurídica não significa erradicação social”.

Por conseguinte, pode-se assegurar que, na sociedade hodierna, o trabalho infanto-juvenil é instituído a partir de uma relação social desigual na qual a criança se torna vítima da desapropriação do seu direito jurídico. Desse modo, pensar sobre quaisquer saídas para combater, erradicar, expurgar o trabalho infanto-juvenil, implica a criação de políticas eficazes para esse fim e em se fazer cumprir as normas estabelecidas pelo direito brasileiro. E como descrito pelo Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, (1992, p. 8) “na luta pela justiça social e pela paz universal a proteção da infância e adolescência é um dos elementos essenciais”.

Há que se dizer, mais uma vez, que a investigação aqui apresentada tem, ainda, grande importância e apelo humanitário, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento, donos de direitos e garantias constitucionais que afluem para o fundamental direito, que é o de crescer saudavelmente nas áreas física, psíquica e social. Acredita-se, portanto, que a pesquisa, a ser desenvolvida, além de contribuir enormemente para o enriquecimento dos papéis ético e profissional do pesquisador, tem em vista oferecer subsídios para os alunos e profissionais do direito e de áreas afins.

Valorizando estes aspectos e notando a necessidade de uma discussão mais ampla sobre a exploração do trabalho do menor à luz do direito brasileiro, é que se pensou no

presente trabalho, sendo que o mesmo teve como objetivos específicos: compreender melhor o Direito do Trabalho no Brasil a partir de suas bases históricas e conceituais; identificar os aspectos sociais, econômicos e educacionais da exploração do trabalho da criança e do adolescente no Brasil; e analisar os programas existentes de erradicação da exploração do trabalho da criança e do adolescente.

Para a realização da pesquisa, antes de tudo, questionou-se de que maneira o direito brasileiro tem tratado a conturbada temática da exploração do trabalho infanto-juvenil? E a hipótese básica prevista foi que o direito brasileiro trata com eficácia e prioridade a questão da exploração do trabalho infantil. Tanto a resposta para a questão levantada na problemática quanto à confirmação ou não da hipótese, prevista no anteprojeto, estão apontadas no corpo da investigação.

Quanto ao método, utilizou-se o hipotético-dedutivo, que, na explicação de Alvim (2009, p.3) “é o método que parte de um problema ao qual se fornece uma solução provisória, passando, em seguida, à crítica a essa solução com o objetivo de eliminar o erro, resultando disso novos questionamentos”. O método utilizado para a pesquisa foi à bibliográfica, que segundo Lakatos e Marconi (1987, p. 66) trata-se do “levantamento de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado”.

Anteposto, dessa forma, para cumprir os objetivos propostos, o trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos, assim expostos: no primeiro capítulo, intitulado Direito do Trabalho: bases históricas e conceituais apresentam-se os conceitos básicos e históricos para melhor compreensão do tema.

Sob o título, “Crianças e adolescentes: uma breve análise da evolução histórica da legislação brasileira” exposto no segundo capítulo. Aqui cabe mencionar que foi feita uma apreciação da evolução da legislação do menor no Brasil, por meio da análise do código de menores de 1927; do código de menores de 1979; da atual Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No terceiro capítulo, procede-se a uma abordagem sobre as atividades e trabalhos laborais que a criança e o adolescente exercem e suas limitações no território brasileiro, dentro de visões críticas sobre o meio sociocultural, econômico e educacional do tema.

Por fim, no quarto e último capítulo, cujo título é A Erradicação do Trabalho do Menor no Brasil: uma breve análise de alguns programas de combate existentes e projetos futuros de amplitude ao amparo do menor, e que será possível analisar programas como o IPEC, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, que mesmo abordados de forma sucinta enriqueceram o tópico, além de que, se apresentou nesse capítulo as

Convenções de números 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, convenções essas que nada mais são que tratados internacionais acatados pelo Brasil e que dizem respeito exatamente sobre o trabalho infanto-juvenil.

A presente investigação se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentadas questões conclusivas sobre o assunto, seguidas da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a exploração do trabalho infantil à luz do direito brasileiro. Com a consciência das limitações práticas e teóricas do trabalho aqui apresentando deixa-se o mesmo à disposição de críticas e sugestões.

1 DIREITO DO TRABALHO: BASES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS.

1.1 Abordagens conceituais

Ao dar início a este primeiro capítulo da investigação que se almeja realizar, observa-se ser pertinente dar o primeiro passo trazendo à baila alguns entendimentos conceituais do trabalho, através da ótica de alguns renomados doutrinadores. A começar por Moraes Filho *apud* Manus (2005, p. 22) quando o autor afirma que “o Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado e outros aspectos deste último, como consequência da situação econômico-social das pessoas que o exercem”.

Nota-se a amplitude da definição, pois o autor supracitado expõe que o direito do trabalho compreende além das normas, também, os princípios, por conseguinte, que o direito do trabalho envolve a prestação de serviço submissa e, de igual modo, inclui a ação do Estado. O conceito estabelecido por Sussekind (2004, p. 81) é no sentido de que o:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e normas, legais e extralegis, que regem tanto as relações jurídicas, individuais e coletivas, oriundas do contrato de trabalho subordinado e, sob certos aspectos, do trabalho profissional autônomo, como diversas situações conexas de índole social pertinentes ao bem-estar do trabalhador.

Para Magno (1991, p.50), direito do trabalho é “o conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais”. Percebe-se que Magno, também, traz os elementos fundamentais que interessam ao direito do trabalho, mas o autor, igualmente, ressalta o caráter eficaz da matéria, quando mostra assistência em relação ao empregado, por forma da diferença entre empregado e empregador. É de grande valia observar do mesmo modo, a definição estabelecida por Gomes e Gottschalk *apud* Manus (2005, p. 23), pois dizem os autores que o:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nascem entre os empregadores privados – ou equiparados – e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele.

De modo geral, nesse conceito se faz presente o sistema jurídico (normas e princípios) além da referência da propaganda à figura do Estado. E, como um resumo dos conceitos apresentados, verifica-se que Filho (2000, p. 17) apresenta uma definição que:

Direito do trabalho é o conjunto de princípios e normas que regulam as relações oriundas da prestação de serviços subordinado a outros aspectos deste último, como consequência da situação econômico-social das pessoas que o exercem.

O direito do trabalho ou, também, denominado direito laboral, tem como escopo a regulamentação dos múltiplos tipos de relação de trabalho. Sendo que, de forma bem simplista, mas verdadeira, pode-se dizer ser ele o conjunto de normas jurídicas que conduzem as relações entre empregados e empregadores e os direitos que resultam da condição jurídica dos trabalhadores. Estas regras, no Brasil, estão conduzidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, CF/88, e, diferentes outras Leis, como a que rege o contrato do Menor Aprendiz, a do Estágio, etc.

Anteposto, constata-se que os conceitos dados pelos doutrinadores, para direito do trabalho se assemelham e, como afirma Manus, (2002, p. 23) “uma vez fixado o conceito de direito do trabalho, importa examinar seu surgimento e evolução histórica”.

1.2 Evolução Histórica do Direito do Trabalho: abordagem geral

Ao estudar a literatura no que se refere ao surgimento e evolução histórica do direito do trabalho, percebe-se que há, grande parte dos doutrinadores, consenso em dizerem que o direito do trabalho surgiu a partir da Revolução Industrial e alguns ainda o citam como referência a Revolução Francesa. Para a ratificação desta ideia exposta, buscou-se, em díspares doutrinadores, essa fundamentação, a começar por Alkimin (2009, p. 2), a mesma assegura:

O fato ou fenômeno que marcou o surgimento do Direito do Trabalho foi a Revolução Industrial ocorrida no final do século XVIII, a qual passou a implantar uma nova ordem econômica e sócia, e, na mesma esteira, a Revolução Política Francesa com os ideais de liberdade e igualdade, consagrando o fim do trabalho escravo tradicional e das corporações de ofício, cuja liberdade de trabalho não assegurou a igualdade formal e material, pois o capitalismo selvagem da era industrial explorou e escravizou a massa trabalhadora, não sendo reconhecida, literalmente, a liberdade de trabalho como *status* de dignidade humana do

trabalhador. Assim, com a intervenção estatal na relação capital-trabalho, implantou-se uma nova visão valorativa, através do reconhecimento dos direitos sociais e busca de um mínimo de vida digna.

Filho *apud* Almeida (2006, p. 20) assevera que: “o Direito do Trabalho nasce com a sociedade industrial e o trabalho assalariado [...] a principal causa econômica foi a Revolução Industrial do século XVIII”. Não se deve esquecer de que a Revolução Industrial, além de ter sido um referencial histórico que inovou diferentes padrões da sociedade contemporânea, teve também, como ponto de surgimento a invenção da máquina a vapor na Inglaterra. Como afirma Manus (2005, p. 25):

Quando se cogita da evolução histórica do Direito do Trabalho, retornamos a Revolução Industrial no século XVIII. Através daquela revolução com significativas alterações no processo de produção, em decorrência do aparecimento da máquina a vapor e sua utilização para a produção, em larga escala, torna-se esse momento histórico aquele de maior importância para o Direito do Trabalho.

Diante do exposto, pode-se perceber que no Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado e que são três as razões determinantes para seu surgimento e evolução, quais seguem: fatores sociais, políticos e econômicos, nesse, sentido Alkimin (2009, p. 4) esclarece que:

O ordenamento jurídico trabalhista foi instituído em razão de um fato histórico e marcante (revolução industrial e exploração desumana do trabalhador-fato social/econômico) que infringiu valor supremo (dignidade humana, valor inerente à pessoa humana), obrigando ao estabelecimento de regras de conduta e sanções respectivas para assegurar a ordem social e jurídica (normas de proteção), limitando a política de domínio do capital, através do garantismo estatal.

A respeito dessa conjuntura, as máquinas necessitavam de pessoas para manuseá-las e os trabalhadores começaram a vender sua mão de obra ao patrão, e este, por sua vez, continha os elementos de produção. Época esta em que os trabalhadores, ou operários, como eram também designados, não possuíam direitos legitimados, não obtendo, destarte assim qualquer amparo do Estado. As situações de trabalho eram difíceis, pois os trabalhadores eram mal remunerados e não tinham jornada de trabalho certa, muitas vezes trabalhavam exaustivamente, sem horário para se encerrar o labor diário.

Frente a tais situações, os trabalhadores deram início a uma procura por melhores condições de trabalho, unindo-se contra a superexploração dos patrões. Surge então a ideia da

legitimação de direitos para assegurar as condições dignas de trabalho e, a partir desse pensamento, a massa operária andou por um vasto caminho até a materialização de seus direitos.

A análise do surgimento e da evolução do Direito do Trabalho oferece uma visão indispensável, para melhor compreensão, por que os interesses entre empregados e patrões serem tão diversos. Nesse sentido Manus (2005, p. 28) afirma o seguinte:

É justamente da diversidade desses interesses que surge a necessidade de criação deste ramo do Direito, como forma de regulamentação daquelas relações que são sempre antagônicas, no plano da prestação de serviços e da regulamentação correspondente [...] por força do antagonismo que há entre o interesse patronal e do empregado é que compreendemos a amplitude necessária abrangência aos problemas de que se ocupa.

Feitas essas considerações a respeito do surgimento e evolução histórica do Direito do Trabalho, pode-se observar que é recente o surgimento, ou seja, a criação de métodos de proteção as necessidades e anseios de uma sociedade em continua evolução e mutação no todo.

1.3 Evolução histórica do direito do Trabalho no Brasil

Antes mesmo de adentrar na evolução histórica do direito do Trabalho no Brasil, é de suma importância salientar uma certa unanimidade entre os doutrinadores pesquisados ao afirmarem que o gêneses da constituição e materialização histórica do Direito do Trabalho no Brasil ocorreu com a Abolição da Escravatura no ano de 1888. Isso é confirmado por Neto (2008, p. 1) quando ele afirma que:

Com a assinatura da Lei Áurea, iniciou-se, de certa forma, a referência histórica do Direito do Trabalho Brasileiro. Tal lei reuniu pressupostos para a configuração do novo ramo jurídico especializado e eliminou o sistema de escravidão que persistia até o momento, incompatível com o ramo jus-trabalhista. Como consequência disso, houve um grande estímulo da estruturação na relação empregatícia.

É de grande significância salientar que, antes mesmo da assinatura da Lei Áurea, havia experiências de relação de emprego tão abomináveis que não acendiam espaço expressivo para o surgimento das condições viabilizadas do ramo do Direito do Trabalho. Para melhor entendimento, Magno (1991, p.21) classifica a evolução histórica do Direito do Trabalho Brasileiro em três fases:

O liberalismo durante o regime da monarquia, que tem início com a Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822 e que se estende até a Abolição da Escravatura, em 13 de maio de 1888; o liberalismo republicano, que vai desde a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889 até a Revolução de 1930; e, por fim, a fase intervencionista, desde 1930 até os dias atuais.

Em consequência desta classificação, é necessário, então, compreender como se caracterizou cada fase citada por Magno. Para Neto (2008, p. 4) o primeiro período, ou as duas fases iniciais, compreendido entre 1888 até 1930 “caracterizou-se pela presença de movimentos operários sem grande capacidade de organização e pressão, seja pelo seu surgimento e dimensão no quadro econômico-social da época, ou pela influência anarquista hegemônica no seguimento mais mobilizado de suas lideranças próprias”.

É necessário ressaltar que essa foi uma fase da história do Brasil em que não existia nenhuma intervenção do Estado nas relações entre empregados e patrões, trabalhos ainda se assemelhavam, em muito, com o trabalho escravo. Para Manus (2005), essa não intervenção estatal ocasionou o retardamento da industrialização brasileira, sobretudo considerando os avanços europeus.

Percebe-se então que a característica principal do liberalismo, ou seja, o não intervencionismo do Estado nas relações empregado-empregador prevaleceu no Brasil até 1930. Com a ascensão do governo Vargas, quebram-se as tradições dos governos liberais havidas até então, leis concernentes às questões trabalhistas, tanto em nível individual quanto coletivo, são editadas e as ideias associacionistas foram expandidas. É a segunda fase ou a fase intervencionista, ou seja, fase em que o Estado passa a intervir nas questões trabalhistas. Manus (2005, p. 29) afirma que:

Registram-se movimentos operários no país, de maior vulto, no início deste século, por força da atividade industrial, existente principalmente em São Paulo. Tais movimentos tiraram origem na atuação de trabalhadores imigrantes, de origem europeia, e que trouxeram consigo as ideias associacionistas difundidas na Europa.

Nessa fase, a classe trabalhadora brasileira, passa a experimentar, com o primeiro governo de Vargas, o regime da pluralidade sindical, que mais tarde é substituído pelo regime da unidade sindical, este resiste até os dias atuais, a despeito das mudanças havidas com a CF de 1988. Então, pode-se dizer que, a partir de 1930, surge o chamado período de oficialização do Direito do Trabalho no Brasil, pois diversos diplomas legais foram criados. Dentre eles, conforme expõe Moreira (2010, p. 4), estão:

O Decreto nº. 19.443/30 criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em 1931 o Decreto nº. 19.671-A instituiu o Departamento Nacional do Trabalho. O Decreto nº. 19.770/31 normatizou também o sindicato, criando uma estrutura baseada no sindicato único submetido ao reconhecimento do Estado. O Decreto nº. 21.396/32 criou a Comissão Mista de Conciliação e Julgamento. Nesse mesmo ano, foi limitada a jornada de trabalho de oito horas diárias para a classe dos comerciários por meio do Decreto nº. 21.186 de 22 de março de 1932. A Carta Constitucional de 1934 foi a primeira a tratar de Direito do Trabalho no Brasil, assegurando maior liberdade e autonomia aos sindicatos. O Decreto-lei nº. 5452 de 1º de maio de 1943 deu origem ao diploma normativo denominado Consolidação das Leis do Trabalho conhecida também como CLT, esta alterou e ampliou as legislações trabalhistas existentes, assumindo a roupagem de um verdadeiro Código de Trabalho.

Em consoante com o acontecido legal estabelecido no governo de Getúlio Vargas uma norma que merece destaque é a CLT, que, segundo Martins (2001, p. 39), aduz que “nada mais é do que a sistematização das leis esparsas existentes na época, acrescidas de novos institutos criados pelos juristas que a elaboraram”. É, no entanto, a primeira lei geral, aplicável a todos os empregados sem diferenciação do caráter do trabalho, seja ele, técnico, manual ou intelectual. Criada na década de 40 a CLT, como afirma Alkimin (2009, p.5):

A realidade produtiva e de organização do trabalho da década de 40, quando o Brasil tinha como mercado a ser desenvolvida a indústria automobilística, cujas empresas automobilísticas aqui instaladas demandavam grande quantidade de mão-de-obra, então havia empregabilidade e necessidade de proteção contra o capitalismo selvagem. Porém, hodiernamente, a realidade é outra, negocia-se condição de trabalho e redução de direitos trabalhistas em troca do trabalho formal.

Notamos que a CLT teve valor vital na história do Direito do Trabalho no Brasil, entretanto, com o transcorrer do tempo, tornou-se superada, decadente, arcaica. Não satisfazendo mais às novas ideias. Por isso, fez-se necessário o nascimento de muitas outras normas posteriores a ela, que França Neto (2008, p.8) assim enumera “Lei nº. 605/49 sobre repouso semanal; Lei nº. 4090/62 sobre gratificação natalina e 13º salário (ambas em vigor) e outras já alteradas como: a Lei de Greve de 1964, a Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de 1966, substituídas por leis posteriores”.

No entanto, as normas que regulamentam o Direito do Trabalho e que vieram após o regime político de 64/85 começam a ser marcadas, principalmente quando uma nova fase do Direito do Trabalho no Brasil ganha espaço de forma democrática nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e

11 aos Direitos dos Trabalhadores da Constituição Federal de 1988, valorizando a participação dos trabalhadores nas negociações coletivas e a valorização dos sindicatos.

Após a CF de 88, que dedica cinco de seus artigos para normatizar as questões trabalhistas, e ainda a CLT, mesmo contendo muitas alterações, mas ainda em vigor, outras leis foram criadas para constituir o Direito do Trabalho no Brasil, a exemplo: Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Lei nº 11.770/08, que cria o programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal; Lei nº 11.788/08, dispondo sobre o estágio de estudantes e, tantas outras, mas com grande destaque e de profundo interesse nessa pesquisa, a Lei nº 10.097/00, também denominada de Contrato de Trabalho do Menor Aprendiz.

O presente contrato supracitado traz em seu bojo regras específicas sobre o trabalho do menor, ou seja, do adolescente, nada se referindo a trabalho de criança. Segue abaixo uma pequena exposição do que reza na introdução deste referido contrato:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos. A idade máxima permitida para aprendizagem passa a ser 24 anos. Anteriormente eram 18 anos. No entanto, a idade mínima não foi alterada, permanecendo 14 anos.

Em 2010, foi criado o Programa Menor Aprendiz pelo Governo Federal, que no qual buscou oferecer aos adolescentes e jovens brasileiros uma chance de se qualificar e tornar-se um profissional de sucesso no mercado de trabalho. E, como visto, um dos requisitos para ser participante do Programa Menor Aprendiz era necessário ter entre 14 e 24 anos de idade, ser aluno de escola pública ou de instituições de ensino profissionalizantes. Observa-se que a lei é bastante clara sobre o perfil e idade do menor aprendiz, além de normatizar jornada de trabalho, salário, férias, etc.

Contudo, em consonância com todo o exposto sobre o Direito do Trabalho no Brasil, questiona-se o porquê de, nos dias atuais, ainda haver a existência de trabalhadores excluídos totalmente do controle legal, ferindo muito mais que uma norma jurídica, mas também um dos princípios mais importantes do direito, que é o princípio da dignidade humana e como também as garantias fundamentais previstas no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Haja vista que, de igual modo, diante de toda a leitura e exposição sobre o assunto quer seja nos aspectos conceituais quer seja nos históricos, nada se encontrou que regulamentasse o trabalho de crianças, muito menos algo que justifique a exploração da mão de obra infantil, sendo que, todavia surgiram muitos questionamentos e acredita-se que esses só poderão ser respondidos no decorrer desta busca, por isso, no próximo capítulo, será feita uma análise específica sobre a evolução da legislação brasileira que trata da criança e do adolescente.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS BRASILEIRAS NO TOCANTE À CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Em análise minuciosa da evolução histórica das normas brasileiras sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente é de suma importante salientar que no período do poder pátrio crianças e adolescentes não eram tratadas como sujeitos de direitos e deveres no conjunto de relações jurídicas. Nesse período, a vida infantil era dotada simplesmente pelo elemento do direito privado que concedia aos pais o poder de senhorio absoluto sobre a vida dos seus filhos, poder este conhecido como “*pátria potestas*”. Com isso, Júnior (1994, p. 112) menciona:

A priori o *pater* tem sobre os filhos poder tão grande como o que tem sobre os escravos, podendo rejeitar os recém-nascidos e abandoná-los, exceto matá-los (o *pater* não pode matar os filhos pela Lei da XII Tábuas). Tem sobre os filhos o direito de vida e morte (*jus vitae necisque*), mas a medida extrema depende da consulta dos membros da família mais próximos (*concilium propinquorum*). Pode vendê-los como escravos para além do Tibre (*trans Tiberium*), exercer a pátria potestas sobre os netos, obrigar os filhos ao divórcio, dá-los *in concipio* (no máximo duas vezes, porque, depois de três emancipações sucessivas, ficavam “*sui júrís*” desde a Lei das XII Tábuas).

Com o tardar da história, o poder pátrio, ou seja, o poder absoluto e irrestrito veio a se desfazer com o tempo, aprimorando assim visões e conceitos diferentes sobre estes pequenos, passando a ser vistos como seres humanos que necessitavam de serem “paparicados”, pois eram dotados de carente orientação, proteção e acima de tudo afeto e amor. Neste contexto afirma Moura (2009, p.6) que:

Com o advento do Cristianismo – o conjunto de normas, princípios, ideias e convicções que constituem ideário de fé e de ética pregadas por Jesus Cristo e seus continuadores, impuseram-se princípios que passaram a ser respeitados pelas sociedades cristãs, tratando a criança como sujeito e não como objeto no conjunto de relações jurídicas das quais ela é centro.

Com o advento do cristianismo, veio à tona o surgimento de uma série de princípios jurídicos, com objetivos de tratar de melhor maneira os direitos da criança e do adolescente, conforme Moura (2009, p.7) descreve-os assim tais princípios a seguir neste contexto:

Mais precisamente no século XVIII D.C. , em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, veio instituir os pressupostos fundamentais de liberdade e igualdade jurídica entre os homens. Esta declaração serviu de base para a Declaração Universal dos Direitos dos

Homens, documento votado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, estabelecendo direitos fundamentais da humanidade e adaptando, aos acontecimentos contemporâneos, os preceitos da Declaração de 1879. A Organização das Nações Unidas (ONU) é um organismo internacional e foi fundada em 1945, com a finalidade de desenvolver relações amistosas entre as nações, com base nos princípios de igualdade e da autodeterminação dos povos. Aproveitando-se desse contexto de cooperação internacional entre os países nos terrenos político, econômico, social, cultural, educacional, sanitário e de favorecimento ao pleno gozo, dos Direitos Humanos e liberdades individuais, foi proposta, também na Assembleia Geral, a Declaração dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1959.

Este conjunto de princípios e doutrinas originou-se da preocupação de diversos segmentos da sociedade mundial em preservar, proteger e preparar os menores para uma vida familiar e social digna. Tais princípios, largamente difundidos, foram recepcionados pela legislação brasileira, avançando no âmbito da proteção ao menor, conforme afirma Saraiva (2003, p. 23-24):

No fim do século XIX, quando Dom João VI aportou no Brasil, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um ano havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia ser até mesmo condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída [...] Em 1830 entrou em vigor o primeiro Código Penal Brasileiro, instituindo o sistema biopsicológico e fixando a imputabilidade entre sete e quatorze anos, ficando a critério do juiz a decisão.

Com todo o exposto, de acordo com Carnelos e Amaral (2009, p.6) expõe que a primeira legislação brasileira que teve iniciativa em proteger os menores foi a Lei do Ventre Livre, que buscou a abolição da escravatura no país, como também a finalidade de proteger seus filhos conforme segue:

Foi proposta pelo gabinete em 1873 presidido pelo então Visconde de Rio Branco (que pode ainda ser considerada como principal passo para a abolição da escravatura no país) que consistia em proteger filhos de escravos, que após seu nascimento e com o fim da dependência de sua mãe, eles seriam livres, sendo assim que os filhos de escravos que nasceram após a criação desta lei tinham sua liberdade garantida.

Ante o exposto, surgem outras leis além da que supracitada, sempre com objetivo final de buscar atender as necessidades de direito tanto da criança quanto do adolescente brasileiro. Em análise das doutrinas percebe-se que, o Brasil foi o primeiro país titular em codificar os direitos dos menores, fato este de suma importância. Enfim, esta compilação foi decorrente de

numerosos projetos de lei, sendo alguns deles de autoria de Mello Mattos e passaram a existir a partir de um novel modelo que conferia ao Estado o encargo de oferecer amparo e assistência aos menores.

2.1 O Código dos Menores – 1927

O direito do menor, no ordenamento jurídico brasileiro, foi objeto de três codificações, sendo o primeiro, o Código de Menores, elaborado no ano de 1927, que também foi conhecido como "Código de Mello Mattos" em virtude do empenho e contribuição de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos¹, na elaboração deste. Mattos possuía graduação em Direito, e posteriormente tornou-se o primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina.

Em 1927, foi então promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927) no qual a criança merecedora de tutela do Estado era o "menor em situação irregular", entende que este conceito vem a superar, naquele momento histórico, a dicotomia entre menor abandonado e menor delinquente, numa tentativa de ampliar e melhor explicar as situações que dependiam da intervenção do Estado. O poder judiciário cria e regulamenta o Juizado de Menores e todas suas instituições auxiliares. O Estado assume o protagonismo como responsável legal pela tutela da criança órfã e abandonada, passando então a prepará-los dando trabalho e educação.

Vejamos então que, o objetivo final da criação deste código, era garantir a assistência e proteção pela autoridade governamental, ao menor de 18 (dezoito) anos abandonado ou delinquente. A definição de delinquente não demandava explicação, pois a palavra é inteligível por si mesma: autor de crime ou contravenção. No entanto, o termo abandonado exigia uma caracterização mais precisa elencada no artigo 26, em 8 (oito) incisos e 6 (seis) alíneas. Neste Código, tanto era considerado abandonado o menor que não tivesse habitação

¹ José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nasceu em Salvador/BA, em 19 de março de 1864, e foi filho do desembargador Carlos Espiridião de Mello Mattos e de Christalia Maria de Albuquerque Mello Mattos. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife em novembro de 1887 e atuou como promotor, advogado criminal e na área do magistério. Na década de 20, passou a elaborar projetos que culminaram, em 1923, com a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal, do qual tornou-se titular em fevereiro de 1924. No início da década de 30, foi convocado pela Corte de Apelação do Distrito Federal para integrar a 3ª Câmara Cível, sendo, na mesma época, eleito vice-presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores, com sede em Bruxelas, na Bélgica. Faleceu em 3 de janeiro de 1934, na Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.udemo.org.br/destaque_63.htm Acesso em 29 de mai 2014.

certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais desconhecidos, falecidos ou desaparecidos (MOURA, 2009).

As crianças e os adolescentes não eram percebidos como sujeitos de direitos, deveres e garantias. Eram inexistentes medidas específicas aplicáveis a pais ou responsáveis em situações de maus tratos, opressão ou abuso sexual, e no que tange ao instituto da adoção, o adotado não possuía expressamente os mesmos direitos e deveres, incluindo os sucessórios dos filhos naturais. Comumente, os adotados eram almejados para os serviços de casa, onde o melhor interesse na adoção era dos pais em garantir os serviços domésticos e não garantir por via da adoção o direito a convivência familiar, ou seja, tratados como objetos de auxílio, passíveis pela subordinação de seus senhores, que, na maioria das diversas vezes submetidos a tratamentos degradantes.

O Código de Menores de 1927 foi motivo de muitos protestos dos industriais, tal código trazia consigo medidas de regulamentação do trabalho infantil, pois procurava estabelecer medidas para garantir o bem-estar físico e moral das crianças. Crueldade, negligência, abuso de poder, exploração pela primeira vez constavam como motivos plenamente justificáveis para o Estado destituir alguém do pátrio poder, e como todos sabem na década da Revolução Industrial as máquinas não podiam parar e com isso a mão de obra era altamente exigida, submetendo assim os trabalhadores a altas horas de trabalho, então por este fato era motivo de tamanhas manifestações, pois caso fosse aprovada esta lei iria reprimir como também destituir a guarda dos pais dos menores, passando assim para o governo cuidar. (FURLLOT, 1980).

Segundo Costa Filho, (1998), no Capítulo IX proibia o trabalho aos menores de 12 anos e conferia restrições aos locais, horários e jornada dos trabalhadores menores de 18 anos. Era proibido aos meninos até 14 anos, e as mulheres solteiras até 18 anos, qualquer tipo de trabalho nas ruas, praça ou logradouros públicos. Os pais ou quem quer que seja que tivesse a tutela de menores de 18 anos que permitissem que estes fossem explorados no trabalho seria punidos com multas, prisões ou até mesmo com a perda da tutela para o Estado.

Dentre tantas desconsiderações aos menores da época, destaca-se no Código de Menor de 1927, entre os seus dispositivos, uma detalhada descrição das atribuições da autoridade competente - o juiz de menores. Dentre tantas atribuições era, também, da competência do Juizado de Menores a suspensão do pátrio poder e as ações dirigidas aos menores abandonados, delinquentes, pervertidos ou que estivessem em perigo de o ser. Sem deixar de mencionar o tratamento dispensado, pelo código, aos aspectos psiquiátricos dos menores.

Menciona-se ainda no Código de 1927, que às crianças portadoras de deficiências físicas ou mentais era garantida toda assistência médico-hospitalar. Isso estava previsto explicitamente, no capítulo VII, conforme mostra Bentes (1999, p. 2), *in verbis*: “Dos menores delinquentes – onde no 1º parágrafo dos artigos 68 e 69 lê-se: se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará que seja submetido ao tratamento apropriado”.

Em suma, a criação deste código, trouxe bons amparos legais para a subsistência com dignidade para os menores carentes e desamparados. Todavia, era apenas o começo de grandes conquistas em prol dos menores e veremos adiante, etapas que foram conquistadas, como por exemplo, o Código de Menores de 1979 e outros que serão abordados posteriormente.

2.2 O Código de Menores – 1979

Em 1979, o Decreto nº 6.697 aprovou o novo Código de Menores, revogando o diploma anterior; não obstante, não trouxe nenhuma inovação em relação à matéria, manteve a mesma concepção do código revogado, dedicando-se exclusivamente ao menor em situação irregular, ou seja, àquele que não possuía o essencial para sua subsistência, dada a falta de condições econômicas do responsável.

O que se pode perceber é que existia um aparato de leis que visavam regulamentar a situação da criança e do adolescente que exerciam atividade operária; no entanto, havia uma grande contradição entre o ideal e o real. Devido a essa contradição, nenhuma lei foi capaz de mudar a infeliz realidade vivida pelos pequenos trabalhadores. Muitas das medidas legais não tiveram qualquer repercussão na realidade brasileira, servindo tão somente à promoção da imagem do Brasil no exterior, já que convinha mostrar que o país preocupava-se com a situação da criança operária.

Neste mesmo ano, o Código de Menores (Lei nº 6.697), rompendo definitivamente com a Doutrina do Direito Penal do Menor, adota inteiramente, em seus dispositivos, a Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular, que representa um avanço em relação à doutrina anterior, muito embora no contexto internacional já existissem inúmeros diplomas e tratados inspirados na Doutrina Jurídica da Proteção Integral.

Nesse tempo acinzentado da legislação, da tradição e do caráter brasileiro em desrespeitar suas crianças e adolescentes principiou a modificar, quando o Estado brasileiro participou de embates internacionais patrocinados pelas Nações Unidas, que emitiram declarações e sugestões aos países membros. Com essas declarações e sugestões chegavam-se, também, alertas para a necessidade de se ter uma nova visão sobre os direitos da criança e do adolescente, vendo estes como seres componentes da sociedade.

Na década de 80, quando se iniciou a transição para a democracia, o movimento democrático permitiu à sociedade não só aspirar, mas se envolver na luta por transformações legislatórias que, além de garantir direitos e segurança para todos, que se votassem novos modelos jurídicos e sociais em cujo núcleo ficasse a dignidade da pessoa humana, mudasse o preceito de relações entre o Estado e os indivíduos e entre as pessoas em geral, compreendendo, também, a criança e o adolescente como seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento e sujeitos absolutos.

Esta legislação conseguiu firmar importantes princípios modernos, como a definição pela imprescindível existência de um Juízo Privativo de Menores, que deveria buscar a regeneração do menor, o afastamento absoluto de responsabilidade penal aos menores de 14 anos de idade e o estabelecimento de um processo especial para julgamento dos “menores delinquentes” com idades entre 14 e 18 anos incompletos.

Nesta feita, não havia quaisquer distinção entre o menor delinquente e o menor abandonado, pois na condição de menores em situação irregular enquadravam-se tanto os infratores quanto os menores abandonados. Marcílio (1998, p. 62) afirma que:

Nesta época, a medida especialmente tomada pelos juízes de menores sem distinção entre menores infratores e menores vítimas da sociedade ou da família, costumava ser a internação por tempo indeterminado nos grandes institutos para menores. No tempo de vigência do Código de 1979, a população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), 80%, desse universo era constituído por crianças e adolescentes, menores, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira e sim menores abandonados pelas famílias devido à situação de extrema pobreza.

Inclusive, uma das maiores críticas ao Código de 1979 era que, as crianças e os adolescentes eram chamados de forma preconceituosa de “menores infratores” e punidos por estarem em “situação irregular”, os quais eram vítimas da inexistência de amparo e o da ineficiência das políticas públicas e sociais. Mas com tantas complexidades e diversidades no enfrentamento a democracia dos menores, Seda (1989, p. 64) aduz que “o momento de

abertura política soprou ventos democráticos no Brasil, abrindo espaço à participação popular para encaminhar aos constituintes uma emenda incluindo a criança e o adolescente, a fim de abolir a denominação de menor”

Consequentemente, na década de 80 veremos que os direitos pertinentes a criança e ao adolescente vem consigo tomando força para prevalecer no amparo aos menores, contando com o apoio social da época, e com isso, posteriormente surge uma nova legislação que se assevera em resguardar os direitos destes menores que, que no qual foi a constituição de 1988 que será desvendada a seguir.

2.3 O amparo da Criança e do Adolescente na Constituição Federal de 1988

Conforme anteriormente referido, o desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil deu-se, principalmente, em razão da influência das normas internacionais acerca dos direitos humanos, que surgiram ao longo do século passado, como também movimentos sociais. Na década dos anos 80, no Brasil, nasce então uma nova Constituição Federal, que surgiu diante de grandes movimentos sociais, movimentos estes que tinham por finalidade a busca pelos direitos da juventude que no qual se arrastou ao longo da década de 80, fomentando debates no meio acadêmico, em organizações de classe e no meio empresarial. Os primeiros resultados da movimentação social pela cidadania da juventude brasileira se deram com a Convocação da Assembleia Constituinte e a consequente promulgação da Constituição Federal de 1988, que reservou vasto rol de direitos e garantias fundamentais aos menores de 18 anos. Na Constituição Federal de 1988 foi aprovado o artigo 227 que consagra a “doutrina de proteção integral”:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disto vemos nas Constituições anteriores a de 1988, que os direitos e interesses relativos às crianças e aos adolescentes foram fixados de forma esparsa, sem adequada sistematização e voltados, com mais ênfase, para os aspectos e medidas repressivas estatais de delinquentes juvenis.

A crescente expansão dos direitos humanos pelo mundo foi fator de grande importância para o fim da estagnação legislativa imposta pelo regime autoritário no tocante à área da infância e juventude. Era a comunidade internacional falando aos mais diversos países, inclusive ao Brasil. Portanto, importa referir ao raciocínio de Bobbio (1992, p.31) sobre a importância da comoção internacional para o desenvolvimento dos direitos do homem:

“Somente a extensão dessa proteção de alguns Estados para todos os Estados e, ao mesmo tempo, a proteção desses mesmos direitos num degrau mais alto do que o Estado, ou seja, o degrau da comunidade internacional, total ou parcial, poderá tornar cada vez menos provável a alternativa entre opressão e resistência”.

De início então, a Constituição Federal de 1988 apresenta a existência do direito de proteção conferido às crianças e aos adolescentes, sem que dispense maior detalhamento. É o que se vê do artigo 6º, que, em suma, identifica a existência do direito e esclarece a sua natureza de direito social. Versa o artigo 6º:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a *proteção à maternidade e à infância*, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Importa ressaltar a expressão “proteção à maternidade”, pois aqui o bem juridicamente tutelado é a expectativa de vida do nascituro, que possui direitos expressos em lei, embora de efeitos suspensos. Ensina Venosa (2008, p. 135):

“A posição do nascituro é peculiar, pois o nascituro possui, entre nós, um regime protetivo tanto do Direito Civil como no Direito Penal, embora não tenha ainda todos os requisitos da personalidade. Desse modo, de acordo com nossa legislação, inclusive o Código de 2002, embora o nascituro não seja considerado pessoa, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção”.

Necessário dizer que os direitos constitucionais da infância e da juventude não se limitam aos dispositivos acima expostos, pois, na verdade, estes são sujeitos de todos os direitos inerentes ao homem, cabendo-lhes, por exemplo, as garantias e direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, importa mencionar a previsão de inimputabilidade penal, que também é constitucional, estando prevista no artigo 228, *in*

verbis: ‘são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial’.

Contudo, o Brasil foi o primeiro país a adaptar sua legislação às normas da Convenção incorporando-as em seu texto constitucional. Cumpre então salientar, que a supremacia da norma constitucional determina que o tratamento das questões envolvendo os direitos e as garantias constitucionais da criança e do adolescente sejam aplicadas com a grandeza que eles representam no mundo jurídico.

2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), teve origem a partir da lei nº 8.069/90, lei esta assinada pelo então presidente Fernando Collor de Mello. O ECA proporcionou na legislação brasileira, princípios inovadores. O mérito deste, foi transformar crianças e adolescentes, outrora tratados como objetos, em sujeitos de direitos e deveres civis, humanos e sociais, previsto na Constituição e outras leis. Ampliou e dividiu responsabilidades à família, Estado, comunidade e sociedade, na proteção integral dessas. O ECA garantiu as crianças e aos adolescentes o direito à educação, à saúde, e ao trabalho assegurando oportunidades educacionais. Passaram a ser considerados cidadãos em situação peculiar de desenvolvimento, contando com prioridade absoluta nas políticas públicas; sendo definido como criança à pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, como bem reza Vargas (1998, p.25):

Colocam a sociedade brasileira perante um novo paradigma em relação à ótica e aos modos de ação quando se trata de infância e juventude. A Carta Constitucional tanto como o Estatuto, traz avanços fundamentais quando passa a considerar a criança, bem como o adolescente: 1) sujeito de direito; 2) pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, e 3) de prioridade absoluta. Dessa forma, não poderão mais ser tratados como objetos passivos da intervenção familiar, da comunidade e do Estado. Adquiriram direitos especiais em virtude de: ainda não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos e nem possuírem condições de defendê-los; não contarem com meios para a satisfação de suas necessidades básicas e vitais, e estarem em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, sociocultural, que lhes faculta a primazia no recebimento de proteção em qualquer circunstância de suas vidas.

Podemos observar com uma minuciosa atenção que, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei especial, um micro-sistema jurídico de direito público, com fim de concretização dos direitos da criança e do adolescente e não para favorecer os méritos adultos.

Entre as várias características extraordinárias trazidas no rol do Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca-se que a criança e o adolescente não serão submetidos, se houver um processo, as leis penais e sim ao próprio estatuto e que o juiz julgará conforme os ditames de uma medida sócio-educativa, com fulcro no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que traz o seguinte:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Versa no mesmo estatuto também sobre a proteção a criança com distúrbio físico ou psíquico, para isto o legislador criou uma fundamentação legal neste código, vejamos o artigo 101, inciso V – “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98 deste mesmo, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”

Diante de todo o exposto, percebe-se que a criança e o adolescente têm o mesmo direito que qualquer pessoa adulta, sendo assim, estes menores estão providos de direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Com veracidades nestas palavras, vejamos o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no seu caput que diz: “todos são iguais perante a lei...” com base nisso, entender-se-á que tanto os menores quanto aos maiores todos serão dotados de direitos e deveres na legislação brasileira.

Sem mais delongas, é perceptível o grande avanço dos direitos dos menores na legislação brasileira, outrora no passado, estes menores nada mais eram que objetos, sendo que hoje na sociedade hodierna tratados como sujeitos protegidos por uma legislação especial voltada completamente sua atenção para eles, no entanto há falhas na execução desta, mas já é de grande valia tais proteção, no tocante é necessário sempre buscar melhoras e aperfeiçoamentos para que haja sempre a erradicação das infrações cometidas por infratores dotados por nome de senhores e patrões.

3 TRABALHOS PROIBIDOS PARA MENORES E FATORES CRÍTICOS NO MEIO SOCIOECONÔMICOS E OUTROS

O trabalho infantil no Brasil ainda é um grande problema social. Milhares de crianças ainda deixam de ir à escola e ter seus direitos preservados, e trabalham desde a mais tenra idade na lavoura, campo, fábrica ou casas de família, em regime de exploração, quase de escravidão, já que muitos deles não chegam a receber remuneração alguma e o pior de todos é o desgaste que estas crianças têm ao trabalhar em lugares que oferecem periculosidade, insalubridade, riscos morais dentre outros, a seguir algumas funções que são proibidas aos menores.

Haja vista que, no todo, o trabalho aborda-se a evolução das medidas protetoras aos menores, à priori, já mencionado no decorrer da abordagem do trabalho, que, o adolescente somente é permitido ingressar no mercado de trabalho com a idade de 14 anos conforme Convenções da OIT. Já sobre o trabalho rural encontra-se na Convenção de nº 10, sobre a moralidade do menor prevê a idade de 15 anos para o ingresso no mercado de trabalho, Convenção de nº 33. A partir do exposto segue Martins (2005, p.612) sobre a Convenção nº 138 da OIT onde diz:

- a) a idade mínima básica como término da escolaridade obrigatória, não podendo ser inferior a 15 anos; b) nos países em desenvolvimento com precário sistema escolar, a idade básica pode ser fixada em 14 anos; c) é possível o trabalho com idade mínima inferior, desde que para trabalhos leves, assim caracterizados nas legislações nacionais, sempre observada a escolaridade, entre 13 e 15 anos ou entre 12 e 14 anos; d) antes dos 18 é vedado o trabalho em locais insalubres, perigosos e prejudiciais ao desenvolvimento físico da criança e do adolescente.

3.1 Trabalho Noturno

O trabalho noturno é vedado aos menores de dezoito anos conforme a Constituição Federal no contexto urbano. Também prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seu artigo 404 e a Lei n. 8.069/90 em seu artigo 67 conforme a Carta Magna a proibição do labor em horário noturno aos menores. Sobre a proibição do trabalho noturno a Professora. Alice Monteiro de Barros entende que:

“Ao menor de 18 anos é proibido o trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, no

meio urbano (art. 404 da CLT) e, no meio rural, das 20 horas de um dia e às 4 horas do dia seguinte, se executando na pecuária, ou das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, se exercidas as atividades na agricultura (art. 11 parágrafo único e 12 do Decreto n. 73.626, de fevereiro de 1974). Razões de ordem biológica, social e econômica justificam a proibição.” (BARROS, 2008, p.553).

O trabalho noturno é realmente prejudicial não só ao menor como também a todos os trabalhadores, pois é sabido que o período noturno se destina ao repouso ou ao descanso de todos os obreiros para voltarem a enfrentar o trabalho no dia seguinte, de, às vezes, até 10 horas. A própria legislação ordinária já previa a proibição do trabalho noturno do menor art. 404 da CLT, que é aquele realizado das 22 às 5 h na atividade urbana; das 20 às 4 h, na pecuária; das 21 às 5 h na lavoura, para o empregado rural.

Essa orientação encontra respaldo no art. 2º da Convenção nº 06 da OIT, de 1919. Certo é que, na maioria das vezes, o período noturno é utilizado pelo menor para estudar, pois é dever do empregador proporcionar ao menor tempo para que este possa frequentar aulas (art. 427 da CLT). O inciso XXXIII do art. 7º da Lei Maior proíbe o trabalho do menor no período noturno. Nascimento (2003, p.92) entende que:

“A vedação do trabalho durante a noite justifica-se, por ser considerado mais desgastante do que o realizado durante o dia, ocasionando maior cansaço ao trabalhador, além de exigir maior esforço mental para cumprimento de suas tarefas. Também acarreta prejuízos na ordem social e familiar, pois os hábitos da vida e os períodos de descanso não se harmonizam.”

3.1.2 Trabalho Insalubre

O Brasil adota o critério semelhante aos dos países mais desenvolvidos no que tange a supressão do trabalho infanto-juvenil. A própria Constituição Federal proíbe o labor dos menores de 18 anos em ambientes insalubres ou perigosos, por estar os mesmos expostos a nocividade e mais passíveis a contraírem doenças, haja vista que o organismo dos menores ainda está em formação para a fase adulta. Nesta esteira escreve Nascimento (2003, p. 77):

“Os fundamentos da proibição do trabalho do menor de 18 anos em condições insalubres visam proteger a saúde, a integridade física e a segurança do mesmo, que fica muito mais suscetível aos efeitos nocivos dos agentes que o trabalhador adulto. O organismo do menor está em fase de crescimento e sofre mais do que do adulto os efeitos nocivos dos agentes químicos e biológicos nos ambientes de trabalho, pois não possuem defesas maduras.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reza que o adolescente que desenvolva atividade laborativa, ou seja, aprendiz, aluno de escola técnica trabalhe em regime familiar, de acordo com o art. 67, inciso II é proibido o labor insalubre, penoso ou perigoso, além de remediar a própria Carta Magna que não cita o trabalho penoso em suas vedações ao labor do menor. Sérgio MARTINS, 2003, p.586 entende que:

“A Constituição, por outro lado, prescreve direitos mínimos, nada impedindo que a legislação ordinária venha a restringir outros direitos. Certamente, não foi a intenção do legislador constituinte que o adolescente viesse a trabalhar em minas ou subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil etc. O inciso II do art. 67 da Lei n. 8.069/90 supriu essa deficiência, proibindo o trabalho do menor em atividades penosas”.

3.1.3 Trabalho Perigoso

Ao menor de 18 anos é proibido, o trabalho em locais perigosos ou insalubres (art. 405, I, da CLT). À luz da legislação brasileira, são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas de forma não-eventual que impliquem contato com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade, em condições de risco acentuado, e as insalubres pressupõem exposição a agentes químico, físico ou biológico prejudiciais à saúde.

A restrição se justifica, considerando que o organismo do menor está em crescimento e não reage, como dos adultos, aos agentes químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho, pois não possui defesa madura. O aparelho respiratório é importante porta de entrada de tóxicos no organismo de crianças e de adolescentes, que, por possuírem grande demanda de oxigênio, precisam ventilar muito mais por unidade de peso corporal do que os adultos.

Em consequência, os tóxicos inalados penetram, também, muito mais no organismo de crianças e adolescentes do que em adultos, respirando a mesma concentração do agente tóxico. E se não bastasse, o aparelho gastrointestinal de crianças e adolescentes é uma rota comum de ingresso de agentes químicos e biológicos, sendo afetado em seu crescimento por um grande número de produtos químicos. Assim entende Barros (2008, p.553-554):

“A título de exemplo, foi constatado que 50% de chumbo ingerido por crianças é absorvido, enquanto nos adultos este percentual é de 15%. Isto porque após a entrada dos produtos químicos no organismo, eles sofrem biotransformação (no fígado, pulmão, intestino, sangue e sistema nervoso central), para que sejam mais facilmente eliminados. Os processos são enzimáticos e, como nas crianças e adolescentes esse sistema não está

amadurecido, a modificação desses produtos é mais lenta, permanecendo no organismo por período mais longo. Tanto é assim que, em farmacologia, as doses recomendadas de medicamentos para crianças e adolescentes são inferiores às previstas para os adultos, exatamente, para evitar efeitos tóxicos.

3.1.4 Trabalho Penoso

O trabalho penoso do menor, como se infere do art. 67, II, da Lei n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Sucede que a referida lei não esclareceu o que se deve entender por trabalho penoso. Recorrendo às normas internacionais, mais precisamente à Recomendação n. 95, de 1952, da OIT, considera-se trabalho penoso aquele que implique levantar, empurrar ou retirar grandes pesos, ou que envolva esforço físico excessivo ao qual o trabalhador não está acostumado.

É certo que a Recomendação n. 95 refere-se à mulher, mas sob tal aspecto comporta aplicação analógica, mesmo porque coincide com o disposto no art. 390, parágrafo único, da CLT, também relativo a ela e que, não obstante, aplica-se por analogia ao menor, por força da própria lei (art. 405, § 5º). A respeito do trabalho penoso, o Prof. Sergio Pinto Martins 2003, p.599 entende que:

“A Constituição proibiu o trabalho do menor nas atividades noturnas, insalubres ou perigosas, mas nada mencionou sobre o trabalho penoso. Parece, portanto, que seria permitido o trabalho penoso ao menor. Poder-se-ia argumentar que não seria tão prejudicial à saúde ou á moral do menor o trabalho penoso; todavia, houve descuido do constituinte e era ampla a intenção de proibir todo trabalho prejudicial ao menor. A Constituição, de outro modo, prescreve direitos mínimos, nada impedindo que a legislação ordinária venha restringir outros direitos. Certamente, não foi a intenção do legislador constituinte que o adolescente viesse a trabalhar em minas ou em subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil, etc. O inciso II do art. 67 da Lei nº 8.069/90 supriu essa deficiência, proibindo o trabalho do menor em atividades penosas.”

3.1.5 Trabalhos Desfavoráveis à Moral Do Menor

Assim como traz o parágrafo único do art. 403 da CLT, o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Já no art. 405 em seu inciso II da CLT proíbe o trabalho da criança e do adolescente em locais ou

serviços prejudiciais à sua moralidade, o parágrafo 3º do artigo 405 da CLT especifica algumas categorias prejudiciais à moralidade do menor no trabalho:

- a) prestado em teatros, cinemas, boates, cassinos, cabarés, danceterias e outros; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Cabe ao juiz da Infância e da Juventude que poderá autorizar o trabalho do menor nas alíneas *a* e *b* do parágrafo 3º do art. 405 da CLT, ressalvados que: a representação tenha fim ou caráter educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral, se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou a de seus pais, avós, irmãos e dela não advir nenhum prejuízo a sua formação moral.

3.2 Por Que As Crianças Trabalham?

Existem diversos motivos para as crianças se incorporarem ao mercado de trabalho. A pobreza é o principal, sem dúvida, a base do processo de exploração da criança, principalmente em trabalhos perigosos e debilitantes. O baixo nível de rendimentos de muitas famílias, insuficientes para sua própria sobrevivência, constitui-se forte fator indutor da alocação do tempo da criança no trabalho, que poderia ser, alternativamente, distribuído entre o lazer, a escola e o repouso. Segundo pesquisa realizada pelo jornal O GLOBO afirma que:

“Cerca de 11% do total da população infantil no mundo realizam algum tipo de trabalho, alerta o relatório “Medir o progresso na Luta contra o Trabalho Infantil”, conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), são 168 milhões de crianças que precisam trabalhar para complementar a renda da sua família, comprometendo o seu futuro e o desenvolvimento econômico de suas nações.

Embora exista um amplo consenso sobre o papel preponderante da pobreza como fator causador do trabalho infantil, esta posição pode ser corroborada pela comparação da incidência do trabalho infantil nos países ricos e nos do terceiro mundo e, ainda, pela comparação entre os extratos populacionais de maior renda e os de menor renda no Brasil. A pobreza não explica a grandeza do trabalho precoce nos centros urbanos brasileiros.

É necessário entender quais os objetivos finais que cada criança tem ao exercer um trabalho laboral de grande carga diária sendo que, do ponto de vista da criança, o exercício de alguma atividade econômica poderia engendrar algumas vantagens imediatas como, por exemplo, ser poupada dos afazeres domésticos e até mesmo ter garantida alguma renda para uso próprio. Entretanto, além destas vantagens imediatas seguramente não compensarem os riscos que o trabalho impõe ao desenvolvimento de uma criança, a evidência disponível indica que elas sequer encontram-se presentes e, portanto, tampouco poderiam motivar o trabalho infantil.

Quanto aos afazeres domésticos, tem-se que, enquanto um quarto das crianças de 5 a 9 anos ajudam nos afazeres domésticos, entre aquelas que trabalham mais da metade realizam esta tarefa. Em outras palavras, as crianças que trabalham não são poupadas do trabalho doméstico; ao contrário, elas apresentam uma propensão mais de duas vezes maior de realizá-lo. Assim, para as crianças que trabalham em grande medida, o trabalho se soma a ajuda nos afazeres domésticos, não ocorrendo qualquer substituição.

Além das respostas que enfocavam as representações positivas do trabalho infanto-juvenil, houve também exemplos de pessoas que mostraram o trabalho como um peso enorme, um sofrimento que deixou marcas inclusive físicas, para sempre.

O trabalho aparece então como uma espécie de escravidão e exploração financeira; literalmente, uma perda precoce e irremediável da infância. Uma entrevistada pela PRATTEIN (consultoria em desenvolvimento social), que realizava trabalhos domésticos, diz:

Eu comecei a trabalhar porque eu tive que ajudar em casa. Pra você ter uma ideia, eu nem sabia o tanto que eu ganhava, eu nem sabia o valor [...], a minha mãe que recebia. Eu não pensava em nada, eu lembro que quando eu estava sem trabalho, meu pai falava assim: 'oh, tem que ir atrás de serviço, não pode ficar sem trabalhar'. Então não podia acordar tarde, nada podia, na minha casa nada podia, tudo era proibido, aí era assim, era terrível, era um filme de terror.

No todo, encontra-se dois lados pertinentes e intrigantes que devem ser analisados com tamanha minuciosidade, primeiro, é visível que na maioria dos casos crianças que trabalham excessivamente, buscam ou tem por encargo de ajudar ou até mesmo manter a despesa familiar por não haver condições de trabalhos viáveis para os respectivos membros, e caso estes menores cruzam os braços é quase impossível se manterem. Em segundo, a lei busca extirpar o trabalho dos menores, mas surge a pergunta da vez, será que a assistência que

o país presta a estas famílias são significativas para o sustento do dia a dia? Pois bem, com isso entende-se que medidas devem ser tomadas com urgências.

3.3 Impactos sociais

O trabalho precoce de crianças e adolescentes interfere diretamente em seu desenvolvimento, em três aspectos: a) físico – porque ficam expostas a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores as possibilidades de defesa de seus corpos; b) emocional – podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores; c) social – antes mesmo de atingir a idade adulta realizam trabalho que requer maturidade de adulto, afastando-as do convívio social com pessoas de sua idade. Martins (2007, p. 331) nos comentários a CLT escreve sobre o trabalho infantil que: “O ideal seria que o trabalhador pudesse ficar no seio de sua família, usufruindo das atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho até por volta dos 25 anos”.

Ao mesmo tempo, ao ser inserida no mundo do trabalho, a criança é impedida de viver a infância e a adolescência sem ter assegurados seus direitos de brincar e de estudar. Isso dificulta muito a vivência de experiências fundamentais para seu desenvolvimento e compromete seu bom desempenho escolar – condição cada vez mais necessária para a transformação dos indivíduos em cidadãos capazes de intervir na sociedade de forma crítica, responsável e produtiva. Entre as crianças que trabalham há maior repetência e abandono da escola.

As pesquisas e estudos realizados no Brasil a partir da década de 90 apresentaram as sérias consequências da exploração do trabalho infantil no Brasil. Podem ser elencadas algumas consequências geradas pelo trabalho infantil, tais como: a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, pois crianças que trabalham estudam menos, tendo acesso na fase adulta a trabalhos em condições precárias, reproduzindo a condição de pobreza, fortalecendo a necessidade de recurso à mão-de-obra infantil para garantir as condições de subsistência e reprodução social. O respectivo jornal expõe uma pesquisa em questão das consequências geradas pelo trabalho infantil: O trabalho infantil prejudica o desempenho escolar e reduz em 17,2% o índice de aprovação. O progresso educacional é afetado em 24,2% dos casos e em 22,6% causa de evasão escolar. (Jornal Estadão, São Paulo, 2013)

Os números fazem parte de um estudo sobre o trabalho infantil no Brasil elaborado pela Consultoria Tendências, a pedido da fundação Telefônica. O estudo aponta que, no longo prazo, a capacidade de acúmulo de capital humano do país é reduzido por causa da utilização da mão de obras das crianças. Isso interfere no desenvolvimento da região e do Brasil.

De acordo com o estudo, a maioria das crianças e adolescentes ocupados no Brasil está nas regiões Nordeste e Sudeste. O perfil dessas crianças é geralmente de meninos primogênitos e afrodescentes que buscam conciliar se sustentar com o labor diário.

É de se destacar, também, que o trabalho infantil é o principal fator determinante da falta de frequência e evasão escolar, impossibilitando que a população infantil brasileira alcance os necessários onze anos de escolarização para a ruptura do ciclo de pobreza. O trabalho infantil gera sérios prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico, provocando consequências na saúde e desenvolvimento da criança de longo prazo, com isto posto, necessita-se com urgência de métodos abolicionistas do menor ao labor.

4 A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DE ALGUNS PROGRAMAS DE COMBATE EXISTENTES E PROJETOS DE AMPLITUDE AO AMPARO DO MENOR.

No todo já exposto, esta pesquisa caminha para o encerramento onde se resulta na pretensão de soluções para erradicar o trabalho do menor no labor, como também a sua socialização na cidadania. Sabe-se que um dos programas mais autênticos que há de se falar no Brasil é o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), programa este que articula um conjunto de ações para retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto quando na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. O programa compreende transferência de renda – prioritariamente por meio do Programa Bolsa Família –, acompanhamento familiar e oferta de serviços socioassistenciais, atuando de forma articulada com estados e municípios e com a participação da sociedade civil.

Iniciado no ano de 1996, o PETI começou a combater o trabalho infantil nas carvoarias do Mato Grosso do Sul, onde, segundo um relatório do FNPETI, foram atendidas 1.500 crianças e adolescentes, que trabalhavam em fornos de carvão e na colheita de erva mate. Posteriormente, o programa foi estendido aos canaviais de Pernambuco, na região sisaleira da Bahia, e ampliando-se para Amazonas e Goiás.

Sabe-se que o PETI está estruturado estrategicamente em cinco eixos de atuação: informação e mobilização, com realização de campanhas e audiências públicas; busca ativa e registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; transferência de renda, inserção das crianças, adolescentes e suas famílias em serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho; reforço das ações de fiscalização, acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas, articuladas com Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares; e monitoramento. Este programa no todo tem por objetivo promover assistência às famílias desamparadas como também crianças, por meio de benefícios etc.; Sem deixar de ressaltar que há suas regras internas de funcionamento e limites que devem ser obedecidos.

O PETI é coordenado nacionalmente pela Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Gerência do PETI. Nos Estados, o PETI é coordenado pela Secretaria Estadual de Ação Social ou órgão equivalente. No município, o PETI é coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social ou órgão equivalente. Segue abaixo os objetivos da Comissão de Erradicação do Trabalho infantil:

Contribuir para a sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil; Participar, juntamente com o órgão gestor estadual da Assistência Social, na definição das atividades laborais priorizadas e do número de crianças e adolescentes a serem atendidos por município; Acompanhar o cadastramento das famílias, sugerindo, em conjunto com o órgão gestor da Assistência Social, critérios complementares para a sua seleção; Validar, em conjunto com o órgão gestor estadual da Assistência Social, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo PETI nos municípios; Interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas que tratem das questões das famílias, das crianças e dos adolescentes, visando a otimizar os resultados do PETI; Recomendar a adoção de meios e instrumentos que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do programa; Denunciar aos órgãos competentes a ocorrência do trabalho infantil; Contribuir para o levantamento e a consolidação das informações, subsidiando o órgão gestor estadual da Assistência Social na operacionalização e na avaliação das ações implantadas.

O programa procura intervir, junto às famílias, propiciando o ingresso, o regresso, a permanência e das crianças e dos adolescentes na escola, retirando-as do mercado de trabalho. A educação e a cidadania são o eixo central de todo o trabalho desenvolvido que frisa a abolição do trabalho “escravo” quanto o labor aos menores explorados.

A fim de cumprir a meta de incluir as famílias em atividades de geração de renda, o programa passou a ser vinculado ao PRONAGER (Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda), que priorizaria a inclusão de famílias do PETI. Em Carvalho, encontra-se a seguinte definição:

O Pronager é um programa que visa gerar ocupação e renda para os chamados ‘excluídos’ sociais, potencializando todos os recursos e vocações econômicas da comunidade. O Pronager parte da capacitação de pessoas desempregadas ou subempregadas, para sua organização em empresas, associações e cooperativas de bens e/ou serviços com competitividade no mercado. (CARVALHO, 2004, p.51).

Dentre os programas que têm assumido a luta pela erradicação e eliminação progressiva do trabalho infantil destaca-se o programa IPEC (Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil) gerenciado pela OIT, que tem ramificação no Brasil, onde envolve uma ampla parceria que compreende órgãos do governo federal, dos governos estaduais e municipais, de conselhos de direitos (CONANDA, estaduais, municipais e tutelares), dos parceiros sociais do trabalho: - centrais sindicais (CUT, Força Sindical, CGT), sindicatos operários, confederações de empregados (CONTAG, por exemplo) e de

empregadores (CNI, CNC, CNA), o PNBE, e ONGS comprometidas na luta pelos direitos da criança e do adolescente e o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

4.1 Programas Complementares de inclusão Social

O PETI por si só não resolverá imediatamente a erradicação do trabalho infantil, vez que a miserabilidade que lhe origina, necessita de políticas públicas complementares de inclusão e de distribuição de renda. Neste aspecto de complementaridade, o Governo federal possui dentro de sua pasta Ministerial da Assistência e Previdência social uma série de programas dentre os quais destacamos: Fome Zero e Bolsa Família.

Estes formariam um complexo de ações interligadas dentro da competência governamental, objetivando dar subsídios às famílias amparadas pelos programas sociais a fim de garantir a continuidade no programa e a subsistência familiar como forma de inserção e inclusão.

4.1.1 Programa FOME ZERO

O programa Fome Zero surgiu como programa de governo do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, com objetivo direto de erradicação da fome e da exclusão social. Segundo o entendimento de Arthur Bruno, afirma que:

“O Programa Fome Zero é um programa do Governo Federal que visa garantir a segurança alimentar da população brasileira. O Fome Zero foi criado para combater a fome e as causas estruturais que geram a exclusão social. Garantir a segurança alimentar significa garantir as condições para que todas as famílias tenham condições de se alimentar dignamente e de forma permanente, com quantidade e qualidade adequadas. O Fome Zero é amparado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), que tem caráter consultivo e é um instrumento de articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área da alimentação e nutrição.”

O programa, de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, visa a inclusão social de cerca de 11,2 milhões de famílias, segundo dados do Pnad 2001 (IBGE), buscando a criação de melhores condições de educação e de saúde, geração de emprego e renda e incremento de programas de desenvolvimento sustentável urbano e rural. O Fome Zero conta com a participação do Governo Federal e dos governos estaduais e

municipais, além da iniciativa privada em ações localizadas. Sua função é a priori eminentemente de caráter emergencial e estrutural, buscando criar condições para um desenvolvimento sustentável, melhoria das condições de vida da população.

Conjuntamente com o programa Fome zero, destacamos outras ações conexas tais como o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, a Construção de Cisternas no Semiárido, o programa Brasil Alfabetizado, linha de crédito e assistência técnica e seguro-safra agricultura familiar, educação alimentar e combate ao desperdício de alimentos, além das ações de cidadania tal como a emissão de registro civil gratuito. O ponto central do Fome Zero é a distribuição de cestas alimentares para populações carentes e em situações específicas, tais como acampados, quilombolas e indígenas; Segundo dados do próprio governo federal o investimento no programa é da ordem de R\$ 27 bilhões de reais.

4.1.2 Programa Bolsa Família

O Bolsa Família, programa ligado ao Fome Zero unificou todos os programas de transferência de renda do Governo Federal, Bolsa Alimentação, Bolsa Escola, Cartão Alimentação e Auxílio Gás, sendo então responsável pela transferência de renda, criado em 2003 para promover a erradicação da miséria, da exclusão social.

Embora o Programa Bolsa Família (PBF) tenha surgido apenas em 2003, sua criação é consequência de uma trajetória particular em políticas de proteção social seguida pelo Brasil nos últimos 40 anos, em especial após a Constituição Federal do Brasil, de 1988 (CF/88). Esta trajetória tem elementos em comum com outros países latinoamericanos, mas também conta com outros que são próprios ao nosso país. Segundo o entendimento de Castro e Modesto (p. 32, 2010) diz que:

O PBF não é um direito. Ao contrário, se encontra explicitamente condicionado às possibilidades orçamentárias. A lei que cria o PBF declara que: “O poder executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes” (Lei no 10.836, de 9 de Janeiro de 2004, artigo 6, parágrafo único).

Com o condicionamento exposto, limitaram-se as entidades familiares com renda *per capita* até R\$ 100,00 mensais e que mantiverem as crianças e adolescentes em idade escolar nas redes de ensino. A unificação dos programas permitiu a criação do Cadastro Único, evitando o pagamento de dúplice benefícios, permitindo uma melhor fiscalização da aplicação dos recursos, sendo um método eficaz no controle interno de famílias bolsistas.

Haja vista nos casos apresentados, que, apresentam programas criados para erradicar a exploração do trabalho do menor e logo, seguem-se, de forma igualitária medidas socioeducativas para reintegrar como também ingressar o individuo no contexto social através de benefícios criados pelas políticas brasileiras, e com tudo é de grande significância tal feito a sociedade.

4.2 Convenções de nº 138 e 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho

A convenção de nº 128 da OIT, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida a 06 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava sessão; Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego, assunto que constitui o quarto ponto da agenda da sessão; veio trazendo consigo objetivos de proteger e resguardar os direitos das crianças e adolescentes no mercado de trabalho que sem dúvidas trouxe grandes resultados desde o seu surgimento até os dias atuais, assim como as demais medidas de proteção; conforme afirma o artigo 1º da convenção de nº 138 da OIT:

Todo país-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Em consonância com o exposto sobre as respectivas convenções supracitadas, cabe mencionar a convenção de nº 182 que busca extirpar as piores formas de trabalho infantil como também medidas de extinção no mercado de trabalho. Conforme o exposto, esta convenção traz a seguinte redação no seu preâmbulo que:

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

Considerando que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta a importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades

de suas famílias, como bem entendido necessidades estas amparadas pelos programas de assistencialismo criados pela política brasileira.

Diante da forte exploração do trabalho infantil e a partir de movimentos de combate às situações precárias de trabalho de adultos, crianças e adolescentes, surgiram normas que visavam regulamentar o trabalho, compreendendo entre elas as que objetivavam proteger o labor infantil. Desta forma, ao longo da história várias legislações estabeleceram normas direcionadas aos menores, apresentando avanços e retrocessos a depender do momento político e econômico de cada país. Conforme preceitua o art. 9º da Declaração dos Direitos Universais da Criança, de Genebra, 1942:

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Atualmente, há ampla proteção ao trabalho realizado por menores, observada em diplomas legais, como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis Trabalhistas, Tratados Internacionais, etc. As normas protetivas devem ser respeitadas visando proteger o saudável desenvolvimento dos menores. Além disso, o governo federal conta com políticas públicas que visam à erradicação do trabalho infantil e, foi através dessas políticas que tivemos pouco, mas significativo avanço no combate a este tipo de trabalho.

Falta muito para que de fato o trabalho infantil seja erradicado no Brasil, mas verifica-se um amplo combate a utilização do trabalho de menores absolutamente proibidos de exercerem quaisquer atividades, compreendidos estes na faixa etária inferior a 14 anos, uma vez que às crianças cabem viver como crianças, tendo sua dignidade mantida e não tendo seus direitos usurpados pelos pais, pela sociedade ou pelo sistema capitalista.

Por fim, com todo o exposto, percebe-se que foram e são de grande valia as medidas, projetos e leis ao amparo do menor, que no qual reflete na sociedade hodierna esbulhando o trabalho escravo como já feito e que segue; então o que resta é somente perseverar na execução destas medidas com finalidades de grandes resultados surgirem, e que, pouco a pouco seja extinto do contexto social a exploração do trabalho infantil.

CONCLUSÃO

Através do estudo e da pesquisa aqui realizados na elaboração deste trabalho, percebe-se que a erradicação do trabalho da criança e do adolescente é um problema social e que tem sido a tônica das discussões de vários setores da sociedade, profissionais, advogados entre outros.

Assim, buscou-se mostrar que a erradicação do trabalho da criança e do adolescente conclama a todos para a conscientização de que o trabalho não é solução, é um enorme problema, que está em grande parte na raiz das desigualdades sociais. É certo que muito já foi feito, mas muito ainda precisa ser alcançado. É preciso que os adultos tenham consciência de que “criança não trabalha, criança dá trabalho.”

Toda criança possui plena dignidade como ser humano e esta é uma verdade inquestionável, aceita e positivada universalmente, inscrita no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela ONU – Organização das Nações Unidas, que reconhece a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, os direitos humanos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a assistência, a educação e a proteção.

Conquanto, a intenção do presente trabalho foi a de enfatizar o grande problema que ainda persiste em nosso país, que é a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, e que tal problema deve se combatido, pois, na maioria das atividades em que laboram, além de serem proibidas por lei, são realizadas em locais insalubres, perigosos e penosos, violando a dignidade da pessoa humana, como também os direitos humanos.

Nesta fase da vida o trabalho é altamente prejudicial ao desenvolvimento físico, psicológico, educacional, moral, social, sendo que alguns tipos de trabalhos causam malefícios à saúde. Por comprometer o futuro desses indivíduos é necessário que o governo federal promova cada vez mais ações, planos e programas, visando coibir a utilização do labor de crianças e adolescentes. É verdade que o país avançou muito nos últimos anos combatendo a exploração do trabalho infanto-juvenil, mas ainda é preciso fazer mais para efetivar os direitos assegurados.

Para acabar com esse mal que tanto assola crianças e adolescentes, é necessário fortalecer e aperfeiçoar os programas existentes destinados às famílias carentes, é preciso também implementar outros meios com a finalidade de fazer com que as famílias encontrem um caminho para saírem da miséria e manterem estabilidade econômica, mas sobretudo incentivar e priorizar o acesso à escola.

Para erradicar a exploração do trabalho de crianças e adolescentes é necessária atuação governamental em conjunto com os órgãos institucionais comprometidos em defender os direitos previstos na legislação brasileira, por meio de políticas públicas; implementando ações, estratégias e programas com a finalidade de afastar as crianças e adolescentes do trabalho e fazer com que frequentem a escola, pois através do conhecimento adquirido terão mais chances de sair da pobreza, obter igualdade de condições na procura de melhor qualidade de vida.

O governo federal sabendo que, somente com leis não se resolve esse problema, mas que precisa também de políticas sociais, nesse sentido está instituindo ações, planos e programas para combater e erradicar a exploração do trabalho infanto-juvenil. A atuação dos órgãos internacionais têm sido fundamental no combate a exploração do trabalho infanto-juvenil, pois em conjunto com os governos nacionais e demais órgãos locais colocam em prática alternativas com a finalidade de erradicar o trabalho infantil, como mostram os dados elencados ao longo deste estudo, inclusive no Estado de Goiás.

Por fim, entende-se que para acabar com esse mal que tanto assola crianças e adolescentes, é necessário fortalecer e aperfeiçoar os programas existentes destinados às famílias carentes, mas não só isso, é preciso também implementar outros meios com a finalidade de fazer com que as famílias encontrem um caminho para saírem da miséria e manterem estabilidade econômica, mas sobretudo incentivar e priorizar o acesso à escola.

Para erradicar a exploração do trabalho de crianças e adolescentes é necessária atuação governamental em conjunto com os órgãos institucionais comprometidos em defender os direitos previstos na legislação brasileira, por meio de políticas públicas, implementando ações, estratégias e programas com a finalidade de afastar as crianças e adolescentes do trabalho e fazer com que frequentem a escola, pois através do conhecimento adquirido terão mais chances de sair da pobreza, obter igualdade de condições na procura de melhores empregos, e conseqüentemente melhor qualidade de vida.

E acima de tudo, é necessária a participação da família. Acredita-se que onde as famílias são melhores estruturadas e cumprem com seu papel de proteger e cuidar das crianças, dificilmente ocorrerá casos de exploração de qualquer nível.

Por fim, faz-se necessário salientar que este trabalho não esgota em si o assunto e sim contribuir para a discussão do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. 1988.

CAMPOS, Maria Machado Malta, **Infância Abandonada: O pior disfarce do trabalho precoce**, IN: MARTINS, José de Souza (org) **O Massacre dos Inocentes, A criança sem infância no Brasil**, São Paulo: Hucitec, 1992.

CARNELOS, Rodolpho Avansini E AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Crianças e adolescentes: evolução legislativa**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1878/1783>> Acesso: 20 de mar. 2014.

CUNHA, Marciano de Almeida; OGLIARI, Cassiano Roberto Nascimento. (2009). **A exploração do trabalho infantil no Brasil República e sua relação com a questão do gênero: uma perspectiva histórica**. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe3/Documentos/Individ/Eixo6/407.pdf>> Acesso: 20 de mar. 2014.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado / Cury & Marçura - 2 ed.** Revista e atualizada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Antônio Fernando do Amaral e Silva. Emílio Garcia Mendez. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 1ª ed. 1992; 2ª Ed., 1ª tiragem, 1993; 2ª tiragem, 1996; 3 ed., 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho / Mauricio Godinho Delgado**. – 10. ed. – São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) / Roberto João Elias**. – 2ª. Ed. De acordo com o novo Código Civil. – São Paulo: Saraiva, 2004.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

FURLOT, Tamy Valéria de Moraes. **Segredos de Família: violência doméstica contra crianças e adolescentes na São Paulo das primeiras décadas do Século XX.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10879/80-anos-do-codigo-de-menores/3>> Acesso: 29 de mai 2014.

JORNAL O ESTADÃO. **Trabalho infantil afeta desenvolvimento da criança no país.** Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,trabalho-infantil-afeta-desenvolvimento-da-crianca-e-do-pais,162744e>>. Acesso: 14 de out 2014.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil - Página 2/3. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1750, 16 abr. 2008.) Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11163>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

MARANHÃO, Délio. **Instituições de Direito do Trabalho.** Ed. 17. São Paulo: LTR.2001.

MARANHÃO, Maria de Fátima Carrada, **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MOURA, Simone Vivian de. **Adoção Tardia.** Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/7g1i05bpggo2/adocao-tardia-0402336CC4B96326?types=A&>> Acesso: 29 de mai 2014.

SALDANHA, Jeferson Ricardo Lopes. **Trabalho Infantil e Políticas Públicas de Erradicação.** Disponível em <http://monografias.brasilecola.com/direito/trabalho-infantil-politicas-publicas-erradicacao.htm>. Acesso: 29 mai de 2014.

VIEIRA, Sérgio. **Mundo ainda tem 168 milhões de crianças que trabalham, diz estudo da OIT.** Disponível em <<http://oglobo.globo.com/economia/mundo-ainda-tem-168-milhoes-de-criancas-que-trabalham-diz-estudo-da-oit-10073531#ixzz3LzhDtfxH>> Acesso em 13 de out. 2014.